



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 973, DE 2025**

**(Do Sr. Maurício Carvalho e outros)**

Altera a Lei nº 14.937, de 26 de julho de 2024, para criar a Letra de Crédito de Desenvolvimento Educacional (LCD-e) e a Letra de Crédito de Desenvolvimento da Inovação (LCD-i).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Do Sr. MAURÍCIO CARVALHO e outros)

Altera a Lei nº 14.937, de 26 de julho de 2024, para criar a Letra de Crédito de Desenvolvimento Educacional (LCD-e) e a Letra de Crédito de Desenvolvimento da Inovação (LCD-i).

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei cria a Letra de Crédito de Desenvolvimento Educacional (LCD-e) e a Letra de Crédito de Desenvolvimento da Inovação (LCD-i), e altera a Lei nº 14.937, de 26 de julho de 2024, para autorizar a emissão de Letra de Crédito de Desenvolvimento Educacional (LCD-e), lastreada por direitos creditórios originários de projetos de investimento em educação básica, em especial em educação profissional técnica de nível médio, e em educação superior tecnológica, e a emissão de Letra de Crédito de Desenvolvimento da Inovação (LCD-i), lastreada por direitos creditórios originários de projetos de investimento em inovação, tecnologia, startups, incubadoras e parques tecnológicos.

**Art. 2º** A Lei nº 14.937, de 26 de julho de 2024, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

§ 3º Do total de emissão das letras a que se refere o *caput*, 20% (vinte por cento) serão destinadas à soma das seguintes modalidades:

I – a Letra de Crédito de Desenvolvimento Educacional (LCD-e), modalidade de Letra de Crédito de Desenvolvimento lastreada por direitos creditórios originários de projetos de investimento em educação básica, em especial em educação profissional técnica de nível médio, e em educação superior tecnológica; e



II – a Letra de Crédito de Desenvolvimento da Inovação (LCD-i), modalidade de Letra de Crédito de Desenvolvimento lastreada por direitos creditórios originários de projetos de investimento em inovação, tecnologia, startups, incubadoras e parques tecnológicos.

.....  
 Art. 4º .....

§ 1º Do montante estipulado no *caput* do art. 4º, deverá ser destinado, no mínimo, 20% (vinte por cento) para a soma dos valores emitidos de LCD-e e LCD-i.

§ 2º Os percentuais previstos no § 1º deste artigo somente poderão ser flexibilizados em caso de calamidade pública declarada, devendo o valor excedente ser destinado exclusivamente a investimentos relacionados ao objeto da declaração.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em julho de 2024 foi promulgada a Lei que institui a Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD), fruto da aprovação do PL nº 6.235/2023, um importante marco no financiamento de projetos de desenvolvimento sustentável. Apesar de não haver menção específica no texto legal sobre que projetos estariam habilitados a ensejar a emissão de LCD, esse título de renda fixa visaria focar na captação de recursos em infraestrutura, inovação e industrialização, segundo reiteradas manifestações do governo.

Ainda que, em tese, seja possível a emissão de LCD para financiamento de projetos ligados à educação e à inovação, a falta de expressa previsão legal não confere a segurança jurídica necessária para que investidores busquem bancos de desenvolvimento para esse fim.

Desse modo, ao apresentarmos esse projeto de lei, buscamos estimular investimentos em educação, em especial em educação profissional, e em inovação,



tecnologia e empreendedorismo, fomentando o ecossistema de startups, incubadoras e parques tecnológicos.

A proposição tem ainda o mérito de garantir que parte do limite de R\$ 10 bilhões conferido a cada banco de desenvolvimento para emissão de LCD seja necessariamente destinado à emissão de LCD-e e LCD-i.

Atualmente, estão aptos a emitir LCD o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), o Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo (Bandes) e o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (BDMG). Se aprovado este PL e concretizados os limites legais de emissão de LCD por cada uma dessas instituições, teríamos até R\$ 8 bilhões investidos nas áreas da educação e do setor de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, carentes de atenção por parte do setor privado.

Certo do mérito do projeto, rogamos pelo apoio dos nobres Pares para a discussão a fundo da matéria e futura aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO  
UNIÃO/RO

Deputada ADRIANA VENTURA  
NOVO/SP

Deputado MENDONÇA FILHO  
UNIÃO/PE

Deputado NIKOLAS FERREIRA  
PL/MG

Deputada LUISA CANZIANI  
PSD/PR

Deputada PROFESSORA GORETH  
PDT/AP

Deputado RAFAEL BRITO  
MDB/AL

Deputada TABATA AMARAL  
PSB/SP





## **Projeto de Lei** **(Do Sr. Maurício Carvalho)**

Altera a Lei nº 14.937, de 26 de julho de 2024, para criar a Letra de Crédito de Desenvolvimento Educacional (LCD-e) e a Letra de Crédito de Desenvolvimento da Inovação (LCD-i).

Assinaram eletronicamente o documento CD251311052600, nesta ordem:

- 1 Dep. Maurício Carvalho (UNIÃO/RO)
- 2 Dep. Luisa Canziani (PSD/PR)
- 3 Dep. Mendonça Filho (UNIÃO/PE)
- 4 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 5 Dep. Rafael Brito (MDB/AL)
- 6 Dep. Professora Goreth (PDT/AP)
- 7 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 8 Dep. Nikolas Ferreira (PL/MG)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.937, DE 26 DE  
JULHO DE 2024**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202407-26:14937>

**FIM DO DOCUMENTO**